



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 998 / 2019

Às Comissões, em 26/02/2019

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, II DA LEI Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 17/2019 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 26/02/2019, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26 / 02 / 2019</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 998 / 2019

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, II DA LEI Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de assistência social, os seguintes recursos no exercício de 2019.

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	85.000,000
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	110.000,00
Associação EMAUS	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	10.000,00
Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	15.000,00
Associação Sarah Britos	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guadalupe	5.000,00
TOTAL	590.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 2º Aplica-se às OSC's, aqui mencionadas, o disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.06.08.244.0009.0003 - 3.3.50.43.00, Subvenções Sociais – Ficha 249, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.022, de 07 de fevereiro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 998, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, nos termos do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de assistência social, os seguintes recursos no exercício de 2019.

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	85.000,000
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	110.000,00
Associação EMAUS	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	10.000,00
Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	15.000,00
Associação Sarah Britos	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guadalupe	5.000,00
TOTAL	590.000,00

Art. 2º - Aplica-se às OSC's, aqui mencionadas, o disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.06.08.244.0009.0003 - 3.3.50.43.00, Subvenções Sociais – Ficha 249, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.022, de 07 de fevereiro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 25 de fevereiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

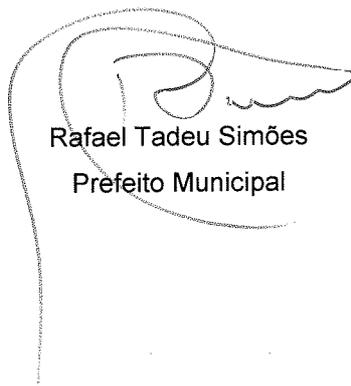
Projeto de Lei nº 998/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto revogar a Lei Municipal nº 6.022 de 07 de fevereiro de 2019, que autoriza a transferência de recursos às OSC's, de forma a adequá-lo ao disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

Ressalte-se, contudo, que as entidades contempladas, bem como os valores consignados serão mantidos, consoante a Lei nº 6.022/2019 a que solicita revogação.

Assim, pelos motivos adiante aduzidos, submete-se essa proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Pref 751/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 38/19

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 998/2019

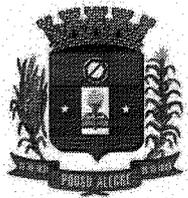
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Declaração de Adequação e a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro para juntada ao Projeto de Lei n. 998/2019.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 26/02/2019 16:33 0617 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

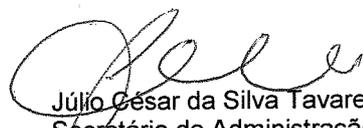


Secretaria Municipal de Políticas Sociais – Projeto de Lei 998.

Dotação: 02.006.0008.0244.0009.0003.3335043000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,2602%
Exercício 2020:	0,2499%
Exercício 2021:	0,2390%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 25 de Fevereiro de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 998/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, nos termos do artigo 31,II da Lei 13.019/2014 e dá outras providências.”**

O artigo primeiro do PL dispõe que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de assistência social, os seguintes recursos no exercício de 2019.

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	85.000,00
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	110.000,00
Associação EMAUS	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00



Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	10.000,00
Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	15.000,00
Associação Sarah Britos	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guardalupe	5.000,00
TOTAL	590.000,00

O artigo segundo aduz que aplica-se às OSC's, aqui mencionadas, o disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

O artigo terceiro determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.06.08.244.0009.0003 - 3.3.50.43.00, Subvenções Sociais – Ficha 249, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

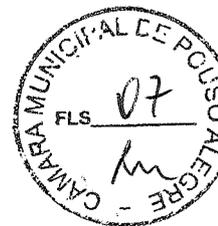
O artigo quarto aduz que revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.022, de 07 de fevereiro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as



transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Riode Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

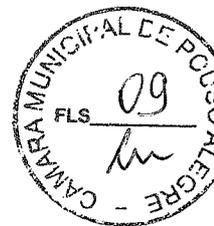
Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“ O projeto de Lei encaminhado a essa egrégia Casa de Leis tem por objeto revogar a Lei Municipal nº 6,022 de 07 de fevereiro de 2019, que autoriza a transferência de recursos às Osc’s de forma a adequá-lo ao disposto na Lei 13.019/2014 e suas alterações.

Ressalta-se, contudo, que as entidades contempladas, bem como os valores consignados serão mantidos, consoante a Lei 6.022/2019 a que solicita revogação”.



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 998/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

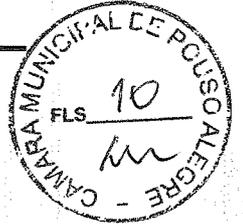
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 998/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS AS OSC’s – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, II DA LEI Nº 13.019/2014 E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 998/2019, visa autorizar o Poder Executivo Municipal conceder a transferência de recursos as OSC’s – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de assistência social, com base nas consignações orçamentaria do município, nos termos do quadro constantes no Projeto de Lei.

Visando a prestação de serviços no município, estas entidades citadas no quadro no projeto de lei são todas merecedoras dos recursos citados de cada entidade pelos relevantes serviços prestados em nosso município.

[Handwritten signature]
26/02/19
17:55

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Verifica-se no projeto em análise, que objetivo é revogar a Lei Municipal nº 6.022 de 07 de fevereiro de 2019 de forma a adequá-lo ao disposto na Lei nº 13019/2014 e suas alterações.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 998/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário

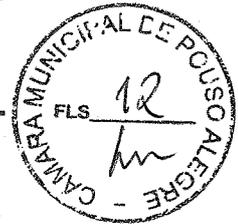


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 998/2019 que resumidamente “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, II DA LEI Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de lei busca trazer uma adequação ao trâmite a fim de evitar a utilização das verbas destinadas em ações alheias às dotações propostas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 998/2019.**

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Dito Barbosa
Secretário

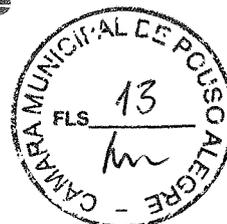
[Handwritten signature]
26/02/19
18:00h



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 24 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 998/2019**, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 31, II DA LEI Nº 13.019/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 998/2019** que autoriza a transferência de recursos às OSC'S - Organizações da Sociedade Civil, nos termos do art. 31, II da lei nº 13.019/2014 e dá outras providências, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 998/2019 tem como objetivo a concessão de subvenções sociais sem fins lucrativos, após atenderem uma série de condições a serem observadas bem como atender direto ao público e de forma gratuita, não possuir débito com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, ser declarada por lei como entidade de utilidade pública, apresentar plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos, dentre outras exigências que a PL traz.

A referida PL tem por objeto revogar a lei municipal n. 6022 de 07 de Fevereiro de 2019, que autoriza a transferência de recursos as OSC,s de forma a adequá-lo ao disposto na lei 13.019/2014 com as suas alterações.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Importante menciona ainda, que ao analisar tal PL verificou que os valores consignados serão mantidos a suas respectivas Associações, consoante a lei que solicita revogação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 998/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

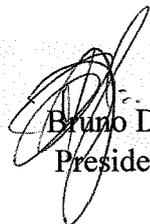
CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 998/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de Fevereiro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário